



Informativo nº 135 de 19.05.2021

ÍNDICE

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERMITE COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS NO SIMPLES NACIONAL_____p.03
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGARÁ SE É POSSÍVEL EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, QUANDO DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA_____p.04
3. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE DOAÇÃO NÃO DECLARADA É DEFINIDO PELA PEIMEIRA SEÇÃO – RESP 1.841.777 (REPETITIVO – TEMA 1.048)_____p.05
4. JUIZ FEDERAL ANULA AUTUAÇÃO FISCAL DE EMPRESA COM SALDO CREDOR NA RECEITA FEDERAL_____p.06
5. PARECER FINAL DO RELATOR DA REFORMA TRIBUTÁRIA É APRESENTADO À COMISSÃO MISTA_____p.07
6. GOVERNO FEDERAL VETA O PROJETO QUE ADIAVA PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA_____p.08
7. NOVA LEI GARANTE A EMPREGADA GESTANTE O AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A PANDEMIA_____p.10

8. PUBLICADA NOVA MEDIDA PROVISÓRIA DE FLEXIBILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA_____p.10



Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Direitos autorais reservados a Micheloni Adv.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PERMITE COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS NO SIMPLES NACIONAL

Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral ao negar recurso extraordinário de uma microempresa gaúcha contra a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, diante da seguinte tese:

"É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

A discussão foi travada por uma microempresa que questionou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a validade da cobrança, sob o fundamento de que as Leis gaúchas 8.820/1989 e 10.045/1993, que preveem essa cobrança, não extrapolam a competência atribuída aos estados pelo artigo 155 da Constituição Federal e que a incidência desta sistemática sobre as mercadorias adquiridas por empresa optante do Simples Nacional possui respaldo no artigo 13 da "lei do Simples" (Lei Complementar 123/2006).

No mais, as leis questionadas dispõem que o tratamento diferenciado dado aos micros e pequenos empreendimentos não dispensa essas empresas de pagar o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna do estado nas entradas de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da federação. Assim, ao comprar um produto de outro ente federado, a empresa adquirente deve pagar, no momento da aquisição, a diferença entre a alíquota de ICMS interestadual e a praticada no Rio Grande do Sul.

Nesse cenário, o julgamento iniciou em 2018 e interrompido por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. O relator do caso, ministro Edson Fachin, entendeu que é constitucional o diferencial de alíquota do ICMS cobrado pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território quando a empresa optante pelo Simples Nacional faz uma compra. Em acréscimo, apontou que a cobrança do diferencial é expressamente autorizada pela Lei Complementar 123/2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Assim, o relator propôs a seguinte tese de repercussão geral, sendo o voto do Ministro Fachin seguido pelos ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Gilmar Mendes, Nunes Marques e Luiz Fux.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGARÁ SE É POSSÍVEL EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, QUANDO DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA

Será apreciado o Recurso Extraordinário nº 1.318.520, que o Plenário reconheceu, por maioria dos votos, como matéria de repercussão geral (Tema 1138), quanto a possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade, nas hipóteses em que houve a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, então com base na Lei nº 13.254/2016.

Trata-se de um recurso decorrente da condenação com base na Lei nº 7.492/1986, com a aplicação da pena total de cinco anos de reclusão, em regime semiaberto, por evasão de divisas (artigo 22) e por operar instituição financeira sem autorização, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (artigo 16), decisão essa mantida pela 8ª Turma do TRF4 no Rio Grande do Sul.

Interposto Recurso Especial no STJ, este teve negado provimento ao recurso e, de ofício, reconhecida a prescrição do crime do artigo 16. Entretanto, no STF, foi descrito que violado o princípio constitucional da presunção de inocência bem como ter ocorrido a superveniência da Lei nº 13.254/2016, que instituiu o RERCT para recursos, bens ou direitos remetidos ou mantidos no exterior de forma ilegal. Portanto, foi ofertado que para fins de obter o pagamento das dívidas e regularidade formal, recolhessem os tributos dos valores então transferidos de modo ilegal, em contrapartida de sua legitimidade como perdão dos fatos definidos como crime, ou seja, estaria extinta a punibilidade.

A linha de defesa perante o Supremo, aponta que o artigo 5º, parágrafo 1º da lei editada, existe a extinção da punibilidade, mediante a entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização e o pagamento integral de imposto e multa. Vale dizer, cumprido o pagamento do tributo e as obrigações acessórias, diante dessas condições, deve ocorrer antes de decisão criminal. Ou seja, de alguma forma o cerne do Programa, era resgatar o reingresso desse patrimônio, para o Estado brasileiro, e de alguma forma, parecido com a aplicação ao princípio do **pecunia non olet**, ou seja, o dinheiro não tem cheiro.

A MICHELONI Advogados, acompanha o tema, uma vez que, alguns clientes e mesmo contribuintes, efetuaram a adesão e não obstante a origem lícita dessa aquisição dos bens, portanto, foram transferidos para o exterior, de maneira ilegítima. Portanto, diante das nuances que demandam atenção ao que restar decidido, diante do descumprimento da proposta de Repatriação, ter sido em engodo.

INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE DOAÇÃO NÃO DECLARADA É DEFINIDO PELA PRIMEIRA SEÇÃO – RESP 1.841.777 (REPETITIVO – TEMA 1.048)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, dirimindo discussão antiga, o início da contagem do prazo decadencial para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

A contagem tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN, esse entendimento se aplica a todas as ações que discutam a mesma questão de direito. Explicou o relator do caso Ministro Benedito Gonçalves - que o fato gerador ocorrerá em duas hipóteses:

- No tocante aos bens imóveis, será na efetiva transcrição realizada no registro imobiliário (artigo 1.245 do Código Civil).

- Em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (artigo 1.267 do Código Civil), eventualmente objeto de registro administrativo.

Porém, o mesmo concluiu: *"É juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*.

JUIZ FEDERAL ANULA AUTUAÇÃO FISCAL DE EMPRESA COM SALDO CREDOR NA RECEITA FEDERAL

Em decisão a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Pouso Alegre (MG), sem contestação da ré às acusações da autora, anulou uma dívida fiscal de uma empresa credora da União e, determinou a imediata declaração de inexistência do débito.

O auditor fiscal autuou uma empresa de comércio de produtos de borracha, em aproximadamente R\$ 241 mil, sob acusação de não ter declarado imposto sobre produtos industrializados (IPI). Nesse panorama, a autora alegou que no período da autuação teria um saldo credor de IPI de cerca de R\$ 115 mil.

Nesse prisma, a empresa requereu o ressarcimento e a compensação do débito de IPI, contudo, o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Perdcomp) não foi processado a tempo e segue sob análise. No mais, salientou ainda que a permanência dos débitos em aberto a impediriam de participar de diversos certames licitatórios.

Assim, ao não constatar impugnação específica dos dados na defesa da União, o juiz Gustavo Moreira Mazzili afirmou o seguinte: *"Trata-se de uma ação da demandante, com elemento indiciário de prova e dados específicos sobre fato descaracterizador do indébito tributário, que não foi devidamente contraditada pela defesa"*. Assim, o Juízo poderia apenas reconhecer a argumentação da autora.

PARECER FINAL DO RELATOR DA REFORMA TRIBUTÁRIA É APRESENTADO À COMISSÃO MISTA

Foi apresentado em 12 de maio de 2021 o parecer final sobre a Reforma Tributária (PEC 45/2019) pelo relator deputado Aguinaldo Ribeiro à comissão mista. O próximo trâmite é a apresentação do projeto ao presidente do Senado, Rodrigo Pacheco.

O Projeto de Emenda Constitucional (PEC) objetiva substituir alguns tributos existentes, como PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS por um único tributo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O projeto prevê uma transição de seis anos que será dividida em três fases bienais. No primeiro biênio, o Imposto sobre Bens e Serviços já substituiria o PIS e a COFINS, posteriormente está programada a incorporação do ISS, IPI e ICMS ao novo tributo. No último biênio seria adotada redução de alíquotas conjuntamente à implementação do IBS.

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) possui alíquota única e tem como fato gerador as operações onerosas sobre bens e serviços. É tributo não cumulativo, isto é, há recuperação integral do valor incidente em etapas anteriores do processo de produção e comercialização dos bens e serviços.

Os contribuintes do IBS são pessoas físicas ou jurídicas que realizam o fato gerador do imposto, estando previsto no projeto um valor limite em que não incidiria a obrigatoriedade de recolhimento do tributo.

Sua receita será partilhada entre a União, os estados e os municípios. Esse modelo ainda seria complementado por um imposto seletivo, incidente sobre bens e serviços geradores de externalidades negativas, a exemplo das bebidas alcoólicas e fumo.

GOVERNO FEDERAL VETA O PROJETO QUE ADIAVA PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O prazo para declaração do imposto renda de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, está mantido até o dia 31 de maio, em razão do presidente Jair Bolsonaro ter vetado integralmente o Projeto de Lei nº 639/2021, aprovado pelo Congresso Nacional em 13 de abril, que estendia esse prazo até 31 de julho.

O projeto de lei, tinha o intuito de suavizar as dificuldades impostas pela pandemia do Coronavírus -Covid-19. A medida visa proteger a sociedade, evitando que sejam formadas aglomerações nas unidades de atendimento e demais estabelecimentos procurados pelos cidadãos para obter documentos ou ajuda profissional. Assim, a Receita Federal contribuiria com os esforços do Governo Federal na manutenção do distanciamento social e diminuição da propagação da doença.

Porém, segundo o Executivo, a prorrogação do prazo contrariava o interesse público porque seria o segundo adiamento consecutivo da entrega da declaração este ano, haja visto que a data inicial era 30 de abril. No entanto a Receita Federal já havia estendido o prazo até 31 de maio em decisão administrativa. Uma nova postergação, de acordo com a equipe econômica do governo, poderia afetar o fluxo de caixa, prejudicando a arrecadação da União, dos estados e dos municípios, já que impactaria no repasse dos recursos destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A Secretária-geral da Presidência da República informou que a matéria foi vetada por também causar desconformidade no fluxo de recursos, que poderia afetar na possibilidade de manter as restituições para os contribuintes.

A contraponto, para facilitar o acesso do cidadão às informações, a Receita Federal disponibiliza diversos serviços que podem ser obtidos sem sair de casa. Acessando o e-CAC com uma conta gov.br, o cidadão tem acesso, por exemplo, aos seus comprovantes de rendimentos informados em DIRF

pelas fontes pagadoras, à cópia da última Declaração de Imposto de Renda entregue e à Declaração Pré-Preenchida.

NOVA LEI GARANTE A EMPREGADA GESTANTE O AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A PANDEMIA

No último 13 de maio entrou em vigor a Lei n.º 14.515/2021 que estabelece o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

A empregada afastada ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância.

A lei não faz distinção de empregadas, de modo que todas estão incluídas, inclusive as domésticas.

Em razão de sua simplicidade em apenas dois artigos, é provável que ainda haverá debates, sobretudo considerando o fato que saúde pública é dever do Estado e nem todas as profissões possibilitam o trabalho remoto.

PUBLICADA NOVA MEDIDA PROVISÓRIA DE FLEXIBILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Em razão do recrudescimento da crise econômica decorrente pelo Covid-19, foi publicada em 28 de abril a Medida Provisória n.º 1.045/2021 que estabelece novas flexibilizações temporárias da legislação trabalhista, que poderão ser adotadas pelas empresas por até 120 dias.

As matérias tratadas na MP dispõem sobre teletrabalho, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalho, adiamento do recolhimento do FGTS, férias individuais, coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados.

De acordo com a MP as empresas poderão alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou trabalho remoto, e vice-versa, independentemente da celebração de acordos individuais ou coletivos, devendo comunicar a alteração com antecedência de 48 horas.

Neste mesmo prazo, poderá comunicar eventual antecipação de férias aos empregados, ainda que o período aquisitivo não tenha transcorrido, e ainda, optar pelo pagamento do terço constitucional de férias após sua concessão, até a data do pagamento da gratificação natalina.

As férias coletivas poderão ser comunicadas também no mesmo prazo de 48 horas de antecedência, ficando permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

Restou autorizada a antecipação de feriados, seja federal, estadual ou municipal, caso em que poderá ser utilizada a compensação do saldo em banco de horas.

A compensação de horas por acordo individual ou coletivo escrito, poderá interromper as atividades produtivas e estabelecer um regime especial de compensação, que deverá ocorrer em até 18 meses, contados da data de encerramento do período de 120 dias da vigência da MP.

O prazo de recolhimento do FGTS poderá ocorrer em até quatro parcelas mensais, sem os consectários da mora, com vencimento a partir de setembro de 2021.

A MP suspendeu a obrigatoriedade dos exames médicos ocupacionais, exceto os exames demissionais dos trabalhadores que estejam em regime de

teletrabalho. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional tenha sido realizado há menos de 180 dias.

Os acordos individuais entre patrões e empregados estarão acima das leis trabalhistas no período da validade da MP para garantir a permanência do vínculo empregatício e desde que não viole a Constituição Federal.

As medidas valem para todas as empresas, independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade e de adesão prévia.

A equipe da MICHELONI ADVOGADOS coloca-se à inteira disposição de seus clientes para maiores esclarecimentos sobre o tema.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Márcia de Oliveira Camões
Patrícia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Nadine Van der Put
João Guilherme Simas
Paula Zubelli

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br

(21)2533-2613